



ANO II - CACHOEIRINHA-TO, QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2020 - EDIÇÃO Nº 007

DECRETO Nº 043/2020, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

“ADERE ÀS RECOMENDAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAL E FEDERAL; IMPÕE MEDIDAS RESTRITIVAS E DETERMINA AÇÕES PREVENTIVAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Considerando a situação de emergência declarada Lei nº 333/2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando as informações dadas por profissionais e pelas diversas instituições, órgãos e hospitais.

Considerando as informações, dados e parâmetros da Secretaria Estadual de Saúde.

Considerando as orientações do Governo Federal, feitas através do Presidente da República.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam adotadas em nível municipal no que couber, resguardadas as singularidades, todas as medidas restritivas impostas, ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 2º - Ficam suspensos por tempo indeterminado os atendimentos ao público nas secretarias e autarquias municipais, resguardados aqueles de caráter essencial, definidos por seus respectivos titulares.

Parágrafo único: As secretarias e autarquias municipais deverão manter atendimento à população através de telefones, e-mails, whatsapp ou outras ferramentas.

Art. 3º Fica adotada no âmbito municipal a nota técnica da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária quanto a óbitos e serviços funerários.

Parágrafo único: Os velórios somente serão permitidos nos locais preparados e apropriados para tal fim, respeitados todas as regras constantes nesse decreto.

Art. 4º - Ficam suspensos por tempo indeterminado, tanto em áreas públicas quanto privadas, todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos.

Art. 5º - Templos religiosos podem manter suas portas abertas.

Parágrafo único: Na celebração de missas, cultos e rituais as cadeiras serão individuais e afastadas uma das outras por, no mínimo, 2 (dois) metros.

Art. 6º - Restaurantes, bares e lanchonetes devem deixar as mesas com distância de 1,5 metros, devendo os ambientes serem ventilados e as medidas de higiene reforçadas dentro dos locais. Os estabelecimentos são obrigados a disponibilizar álcool 70 graus INPM em suas entradas para uso dos clientes.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde, estabelecerá através de portarias, regras para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e da feira, as quais determinarão, entre outros:

I- impossibilidade de trabalho das pessoas consideradas do grupo de risco;

II- escala de revezamento entre funcionários no atendimento direto ao cliente; III - distância mínima de 2 (dois) metros entre estações de trabalho;

IV - distância mínima de 2 (dois) metros entre vendedor e cliente; V - intensificação das ações de limpeza;

VI - disponibilização obrigatória aos clientes e trabalhadores de álcool 70 graus INPM;

VII- a instalação obrigatória de pias sanitárias e disponibilização de sabão para higienização nas portas dos comércios locais;

VIII- adoção de mecanismos para manutenção de ambientes arejados e saudáveis;

IX- distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas em eventuais filas;

X- número máximo de pessoas (clientes somados aos atendentes) nos estabelecimentos; e

XI- fixação de placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento do estabelecimento.

Art. 8º - É obrigatória a utilização de máscaras de proteção respiratória para todos os trabalhadores, empregadores, servidores públicos, feirantes e outros que trabalhem em áreas de atendimento ao público, bem como aos que trabalhem com produtos alimentícios e toda a população enquanto transite em locais públicos, cumprindo os termos da Lei 333/2020.

Art. 9º - Os passageiros, vindos de fora do município de cachoeirinha, ao desembarcarem, devem permanecer no mínimo 07 (sete) dias em isolamento domiciliar, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado a doença Covid-19.

Art.10º - fica proibido a entrada de vans, caminhão, feirantes vindo de outra cidade, sob pena de multa podendo o comerciante a dirigir-se com seu transporte ao local apropriado para pegar suas mercadorias.

Parágrafo Único - As pessoas que desrespeitarem o período de isolamento, vão responder ao Artigo 268 do Código Penal brasileiro, que configura crime contra a saúde pública, quando alguém viola uma medida sanitária preventiva, além de estar sujeito a aplicação de multa e condução coercitiva pela polícia militar.

Art. 10º - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, fiscalização de posturas, com apoio das polícias militar, civil.

§1º - Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal.

§2º - A reincidência será motivo para imediata interdição do estabelecimento, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

§3º - Denúncias poderão ser feitas a Polícia Militar ou: I - pelos telefones 3437-1103 em horário comercial;

II - pelo telefone móvel (63) 992143028 visa municipal/999400780 secretário municipal de saude;

III - por mensagem via e-mail cachoeirinha@saude.to.gov.br

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Cachoeirinha, Estado do Tocantins, aos 29 de abril de 2020.

PAULO MACEDO DAMACENO
PREFEITO MUNICIPAL



Registro Nº: D20200430007